



Proc. n.º 1813/2023 TAC MTS

SENTENÇA

Demandante: _____, residente na _____

Demandado: _____ pessoa coletiva com o NIPC _____
e sede na _____

A demandante, _____, residente na _____

apresentou no CICAP, reclamação contra _____
pessoa coletiva com o NIPC _____ e sede na _____
Matosinhos, pedindo que fosse a demandada condenada ao pagamento do valor total de 17 050 euros, dos quais 10 000 euros a título de restituição de valor pago por trabalhos de reparação em imóvel não realizados e 7 050 euros a título de reparação de danos. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, esta alega, em suma, ter contratado com a demandada a execução de um serviço de construção civil traduzido na substituição de duas claraboias e realização de outros serviços de reparação/manutenção de um imóvel. Mais tarde a demandante constatou que as claraboias instaladas pela demandada apresentaram desconformidades as quais apesar de denunciadas não foram resolvidas tendo sido as reparações orçamentadas em 1385 euros. Ademais alegou que mais tarde contratou com a demandada a substituição do telhado do imóvel pelo preço de 10 000 euros, serviço que não foi executado apesar do preço ter sido pago na sua totalidade e das sucessivas insistências da demandante para a execução da obra. Decorrente da falta da execução da obra de substituição do telhado alegou a demandante que sofreu danos na sua habitação orçamentados em 5 665 euros.

*

Citada, a demandada não contestou nem se fez representar em audiência.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 17 050 euros, por ser este o valor peticionado pela demandante.

*

No decurso da audiência de julgamento arbitral, e face à documentação junta ao processo a demandante e bem assim as testemunhas inquiridas declararam que o interlocutor para a realização das obras contratadas tinha o nome de _____

Ademais se verificou que as transferências bancárias foram realizadas para duas contas bancárias umas das quais titulada pelo próprio _____ outra por _____, alegadamente esposa daquele. Por outro lado, o único documento junto ao processo e respeitante ao orçamento do serviço em litígio não alude a qualquer intervenção da demandada, antes se observando a menção a _____ e nenhuma menção à pessoa coletiva parte no processo.

Acresce ainda que, tal como se retira das publicações dos atos societários da pessoa coletiva demandada, nem o _____ nem a _____ pertenciam aos órgãos sociais daquela entidade pelo que não teriam a capacidade de vincular a mesma a quaisquer negócios.

Ou seja, da prova produzida não nos é permitido concluir que os serviços em litígio tivessem sido efetivamente contratados entre a demandante e a demandada.

Aliás o único documento constante no processo onde figura o nome da demandada refere-se ao orçamento de serviços que acabaram por não ser contratados.

Decidindo:

O litígio sob exame, tal como foi configurado pelo demandante, versa sobre a execução e cumprimento de dois contratos de empreitada de consumo.

Não obstante, no caso concreto, após a valoração das declarações de parte da demandante, dos depoimentos das testemunhas e bem assim ponderado o conteúdo dos demais documentos juntos ao processo, temos como não provado que os contratos sob exame tivessem sido celebrados entre a demandante e a demandada.

Nestes termos, considerando a causa de pedir e o pedido, verificamos que no presente litígio a demandada carece de legitimidade material, substantiva.

A ilegitimidade material constitui exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, que conduz à absolvição do pedido, nos termos dos art.ºs 576.º n.º 3 e 579.º do Código de Processo



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Civil.

*

Dispositivo

Nestes termos, julgo verificada a exceção perentória da ilegitimidade substantiva da demandada, pelo se absolve a mesma do pedido, nos termos dos art.ºs 576.º n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil.

Notifique-se

Matosinhos, 28 de março de 2024

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

O litígio sob exame, tal como foi configurado pelo demandante, versa sobre a execução e cumprimento de dois contratos de empreitada de consumo.

Não obstante, no caso concreto, após a valoração das declarações de parte da demandante, dos depoimentos das testemunhas e bem assim ponderado o conteúdo dos demais documentos juntos ao processo, temos como não provado que os contratos sob exame tivessem sido celebrados entre a demandante e a demandada.

Nestes termos, considerando a causa de pedir e o pedido, verificamos que no presente litígio a demandada carece de legitimidade material, substantiva.

A ilegitimidade material constitui exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, que conduz à absolvição do pedido, nos termos dos art.ºs 576.º n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil.